

PROCESSO Nº :11065.001768/95-61
RECURSO Nº. :115.547 - "EX OFFICIO"
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - ANO CALENDÁRIO.1995 e 1996
RECORRENTE :INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DIANA LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE :14 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº :108-05.054

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nulo o ato praticado por autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal, que ao invés de complementar os Autos de Infração relativos ao COFINS e Imposto de Renda Retido na Fonte, para incluir a base legal para os lançamentos, autoriza a lavratura de auto de infração complementar e de novo auto de infração.

Nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por . INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DIANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do documento de fls. 1.120, inclusive, e DEVOLVER os autos à repartição de origem para tomar as providências discriminadas no voto da Relatora.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

m. m. m. m. m.

Gad

RELATÓRIO

A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DIANA LTDA., com sede na localidade denominada por Picada Scherer, s/n, bairro Centenário, no município de Lajeado /RS, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.1.041/1.042 e 1.045/1.046, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que tiveram origem na apreensão de documentos fiscais inidôneos, que evidenciavam a emissão de "Notas Calçadas", no período de março de 1994 a abril de 1995.

Conforme o Relatório Fiscal de fls.1034/1.036, o exame dos documentos apreendidos revelou divergência entre os valores constantes dos documentos retidos e os das vias fixas do talonário das notas fiscais de vendas, ficando, assim, caracterizada a omissão de receitas pela emissão de "Notas Calçadas", suspeita esta corroborada pelos registros das escritas contábil e fiscal.

Em seguida, os autores do feito promoveram a "circularização" entre os diversos clientes da autuada, solicitando fossem remetidas aos autuantes as primeiras vias das notas fiscais que, recebidas e confrontadas com as vias fixas do talonário, confirmaram a prática do ilícito. 



Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração referentes à Contribuição Social, fls.1.045/1.050 e 1.051/1.054, PIS/Receita Operacional, fls.1.055/1.063, COFINS, fls.1.067/1.068 e 1.071/1.072, e Imposto de Renda na Fonte, fls.1.077/1.078 e 1.081/1.082.

Vale ressaltar, que originalmente achava-se anexado a este processo o Auto de Infração do IPI, que foi desentranhado e deu origem ao processo de nº11.065-000.142/96-45.(fls.1.116).

Na Informação de fls. 1.118/1.119, a DRJ Porto Alegre propôs que, nos termos do art. 60 do Decreto nº70.235/72, fossem complementados os autos de infração relativos ao COFINS (fls.1.071/1.072) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.1.081/1.082), para incluir a base legal para os lançamentos, reabrindo-se o prazo para a impugnação aos mesmos.

Através do despacho de fls.1.120 encaminhado ao chefe da SAFIS, foi proposto à delegada da DRF/Novo Hamburgo, que além das providências sugeridas pela DRJ Porto Alegre, constantes do item precedente, fosse, também, lavrado Auto de Infração Complementar agravando a exigência do PIS.

Tempestivamente, a autuada apresentou as impugnações aos lançamentos (fls.1.085/1.099 e 1.169/1.182), argumentando em síntese que:

- a) a autuação tem por base unicamente a utilização de "Notas Fiscais Calçada". A prova para tal infração somente pode ser feita com o confronto da via da NF contabilizada com aquela em poder do adquirente dos produtos. No presente caso, em muitas situações, a prova foi feita através da comparação entre duplicatas e NF "cativa" e entre esta e pedidos de clientes. Em muitos casos, não existia prova da efetiva emissão de nota fiscal calçada.
- b) intimada a pronunciar-se sobre os dados constantes da planilha de receitas omitidas, não pôde fazê-lo a contento, haja vista que a documentação foi retida pelo Fisco;
- c) requer perícia contábil e financeira;
- d) os autos de infração não contém a correta, perfeita e suficiente descrição dos fatos, nem as disposições legais infringidas ou a penalidade aplicável;
- e) a multa de ofício agravada de 300% está embasada no art. 4º, inciso II, da Lei nº8.218/91, mas nenhuma das exigências tipifica os fatos em qualquer dos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº4.502/64, sendo, portanto, inexigível a multa agravada;
- f) sustenta a inconstitucionalidade do lançamento do PIS efetuado com base nos Decretos-lei nº2.445 e 2.449/88.



g) a base de cálculo da Contribuição Social deveria ser obtida mediante a subtração dos valores do PIS e COFINS lançados do valor da diferença acusada em cada período, mais a subtração da própria contribuição social, que é dedutível da sua base de cálculo;

h) também , a base de cálculo do IRPJ deveria ser obtida mediante a subtração do PIS, da COFINS, e da Contribuição Social, sendo lançado então o tributo sobre o lucro e não sobre a receita bruta;

i) em relação ao Imposto de Renda na Fonte, não existe prova de que houve distribuição para os sócios;

j) o Fisco desconsiderou a existência de prejuízos acumulados, que deveriam ser compensados.

Às fls.1.185/1.209, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SERCO-PAE Nº14/726/96, assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITAS

A comprovação da utilização de expedientes como “nota calçada” ou “meia-nota”, autoriza a tributação por omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social nos casos de omissão de receitas é o próprio valor da omissão, não sendo dedutíveis deste “quantum” quaisquer outras importâncias.

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ (Ex.1995 e 1996)

mm

Gal

O valor das receitas omitidas não compõe a determinação do Lucro Real e, portanto, o imposto apurado não poderá ser compensado com eventuais prejuízos fiscais

MULTA - AGRAVAMENTO

Nos casos de evidente intuito de fraude, cabe a aplicação da multa agravada de 300%.

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.1.214/1.235, em 10/07/97, alegando, ainda, em síntese:

a) preliminarmente, requer a nulidade da decisão monocrática, haja vista que a manifestação do julgador singular acerca do pedido de perícia contábil, denunciada pelos seus resumidos termos, carece de fundamentação legal;

b) também, o indeferimento da perícia contábil requerida, gerou cerceamento do direito de defesa;

c) no mérito, reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória

d)questiona os lançamentos decorrentes e a aplicação da multa agravada de 300%.

É o relatório. *inimicus*

GS

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Dá análise do processo, verifica-se que a autoridade administrativa autorizou a lavratura de Auto de Infração Complementar para agravar a exigência do PIS (fls.1.120).

Em consequência, foram lavrados os autos de infração de fls.1.123/1.166, relativos ao IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e Contribuição Social.

Assim, entendo que devem ser adotadas as seguintes providências:

1) Declarar a Nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do documento de fls.1.120, inclusive.

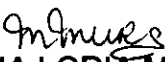
2) Cumprir o despacho de fls.1.118/1.119, indicando, tão somente, a base legal das exigências da COFINS, e do Imposto de Renda Retido na Fonte, sem necessidade de Auto de Infração Complementar, dando ciência ao sujeito passivo, para que querendo adite a primeira impugnação.

André

Carla

3) Em seguida, o processo deverá ser encaminhado a autoridade julgadora de primeira instância para que decida quanto à primeira impugnação (1.085/1.093).

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

